

ABONO DE FALTA

EM REGRA, NÃO HÁ ABONO DE FALTA.

De acordo com o Regulamento da Graduação, art. 83, §4º:

§4º. Não haverá abono de faltas, ressalvados os casos previstos nas legislações especificadas a seguir:

- I – Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que institui o regime de exercícios domiciliares.
- II – Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que dispõe sobre a licença-gestante.
- III – Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que determina que as Instituições de Educação Superior devam abonar as faltas do discente que tenha sido designado membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e que tenha participado de reuniões em horários coincidentes com os das atividades acadêmicas.
- IV – Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar.
- V – Representação discente devidamente comprovada em conselhos superiores e colegiados da UFPB.

Quando o tempo de afastamento das atividades presenciais ultrapassar 15 dias, deverá o discente solicitar EXERCÍCIO DOMICILIAR.

O Exercício Domiciliar se aplica para situações previstas do art. 92 ao 99, do Regulamento da Graduação.

Para requerer o Exercício Domiciliar, o discente deve solicitar formalmente à Coordenação de Graduação que analisará o pedido.

Um modelo de requerimento está disponível em [REQUERIMENTOS](#).

REGULAMENTO DA GRADUAÇÃO

TÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM, DA VERIFICAÇÃO DO

DESEMPENHO ACADÊMICO E DA ASSIDUIDADE

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES

Art. 92. O regime de exercícios domiciliares corresponde ao tratamento excepcional de acordo com o Decreto-Lei nº1.044 de 21/10/69 e a Lei nº6.202 de 17/04/1975.

§1º. O discente terá direito de utilizar de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias letivos.

§2º. O regime de exercícios domiciliares aplica-se:

I – À discente gestante, durante 90 (noventa) dias, a partir do 8º mês de gestação, desde que comprovado por atestado médico.

II – Aos responsáveis legais adotantes, durante 90 (noventa) dias, a partir da data da guarda, desde que comprovada por decisão judicial.

III – À discente mãe ou ao discente pai, desde que comprovado pela certidão de nascimento, por 90 (noventa) dias.

IV – Ao discente portador de afecção congênitas ou adquiridas, infecção, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados e que gerem incapacidade física comprovada por atestado médico.

V – Ao discente para acompanhar parente de 1º grau, em casos de doenças graves comprovadas por atestado médico.

§3º. Nos cursos na modalidade a distância, o discente realiza suas atividades on line, sendo necessário o regime de exercícios domiciliares apenas para as provas e atividades presenciais.

§4º. O período do regime de exercícios domiciliares deverá ser realizado no período letivo solicitado, de acordo com o calendário acadêmico.

§5º. O cumprimento do regime de exercícios domiciliares deverá ser contabilizado em dias corridos, inclusive nos casos que possam ultrapassar mais de um período letivo.

Art. 93. O regime de exercícios domiciliares é requerido pelo interessado ou o seu representante legal à Coordenação do Curso.

§1º. Para os portadores de afecções, o requerimento e a documentação comprobatória devem ser apresentados à Coordenação do Curso, tendo como prazo máximo a metade do período previsto no atestado médico para o afastamento.

§2º. A Junta de especialistas da PRG/UFPB deve ser ouvida nos casos em que a Coordenação de Curso julgar necessário.

§3º. Em caso de deferimento, a Coordenação de Curso notifica a Chefia Departamental onde os docentes responsáveis pelos componentes curriculares estão lotados, inclusive

nos casos em que haja mudança de período letivo, durante o intercurso do regime de exercícios domiciliares.

Art. 94. Para atender às especificidades do regime de exercícios domiciliares, os docentes devem elaborar um programa especial de estudos a ser cumprido pelo discente, compatível com sua situação.

§1º. O programa especial de estudos domiciliares abrange a programação do componente curricular durante o período de afastamento no período letivo vigente, de acordo com o calendário acadêmico.

§2º. O prazo máximo para elaboração do programa especial de estudos pelo docente é de 5 (cinco) dias úteis após a notificação.

§3º. Em nenhuma hipótese, o programa especial de estudos elimina as avaliações para verificação do desempenho acadêmico.

§4º. As avaliações para verificação do desempenho acadêmico que coincidirem com o exercício domiciliar serão realizadas no mesmo período.

§5º. No caso da impossibilidade da realização, por parte do discente, das avaliações para verificação do desempenho acadêmico, este terá o prazo de 30 dias após o término do regime de exercício domiciliar para realizá-la.

Art. 95. O programa especial de estudos estabelecido para o exercício domiciliar não pode prever procedimentos que impliquem exposição do discente a situações incompatíveis com seu estado, nem atividades de caráter experimental ou de atuação prática que não possam ser executadas pelo discente.

§1º. O programa especial de estudos deve prever outros formatos, para que sejam cumpridos os objetivos de ensino e de aprendizagem, compatíveis com a situação do discente.

§2º. Não havendo metodologias de ensino alternativas, compatíveis com o estado de saúde do discente, deve ser formulado um termo pelo docente e discente, para que se providencie o cancelamento da matrícula no componente objeto do programa de estudos.

Art. 96. Encerrado o regime de exercícios domiciliares, o discente fica obrigado a realizar as avaliações para verificação do desempenho acadêmico que não tenham sido realizadas em, no máximo, 30 dias, contados a partir do término do período do regime de exercícios domiciliares.

Parágrafo único. A realização das avaliações após o período do regime de exercícios

domiciliares deverá estar prevista no programa de estudos.

Art. 97. Para o discente amparado pelo regime de exercícios domiciliares que não tenha se submetido às avaliações necessárias até o término do período letivo, são atribuídos resultados provisórios – frequência e média final igual a 0,0 (zero) – para efeito de consolidação da turma do componente curricular no SIG.

Parágrafo único. Os resultados provisórios serão posteriormente retificados no SIG, com o prazo máximo de 45 dias após o término do regime domiciliar.

Art. 98. Decorrido o prazo do regime de exercícios domiciliares, ainda dentro do período letivo, o discente se reintegra ao regime regular, submetendo-se à frequência e à avaliação regulares dos componentes curriculares.

Art. 99. O regime de exercícios domiciliares não poderá ser aplicado para os componentes curriculares de estágio supervisionado ou de disciplinas predominantemente práticas.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao cancelamento da matrícula nos componentes curriculares citados, em qualquer época do período letivo.